

DOI: 10.46943/XI.CONEDU.2025.GT10.015

POLÍTICAS EDUCACIONAIS ESTADUAIS E A JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL SOBRE O TEMA DA ACELERAÇÃO PARA ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO

Julio Sérgio Camargo¹

Luana Santana Santos²

Tamara Matiussi Vaz³

Tayana Mendes Costa Ferreira⁴

RESUMO

Este estudo tem como objetivo analisar as políticas educacionais estaduais, mapeando o tema da aceleração para estudantes com altas habilidades/superdotação e discutir os entendimentos dos Tribunais de Justiça sobre a matéria. A metodologia utilizada foi ancorada no Materialismo Histórico-Dialético (Netto, 2011) tendo como documentos de análises leis, projetos de leis e decisões judiciais. As buscas desses documentos foram realizadas

- 1 Pós-Doutorando em Educação (UFMS). Doutor em Educação pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Pará (UFPA). Mestre em Psicologia (UNIR). Orientador escolar SEMED/JI-PARANÁ-RO, Professor Universitário, Orientador de Iniciação Científica no Centro Universitário Estácio de Ji-Paraná/RO (ESTÁCIO UNIJIPA) e Bolsista Programa Pesquisa, Produtividade, Desenvolvimento Tecnológico e Extensão Inovadora 2025 (UNESA), j.s.camargo0810@gmail.com;
- 2 Graduanda do Curso de Direito pelo Centro Universitário Estácio de Ji-Paraná/RO - ESTÁCIO UNIJIPA, Bolsista de Iniciação Científica (2024-2025), lwusantana19@gmail.com;
- 3 Pós-graduanda pelo Curso de Psicopatologia da Faculdade Focus, tamaramatiussi.v@gmail.com;
- 4 Graduanda do Curso de Direito pelo Centro Universitário Estácio de Ji-Paraná/RO - ESTÁCIO UNIJIPA, integrante voluntária de Iniciação Científica, tayana31@hotmail.com;

no período de agosto de 2024 a junho de 2025, usando os descritores “aceleração de curso” e “Altas Habilidades/Superdotação”, acessando os portais das assembleias legislativas estaduais, do Distrito Federal, da Casa Civil do Governo Federal, nos sites dos Tribunais de Justiça estaduais. O direito à educação inclusiva é um valor tutelado pela Constituição Federal (Brasil, 1988), indispensável para a formação da dignidade da pessoa humana (Mendes, 2018) e à humanização (Saviani, 2019). Ao ser negado, a judicialização se mostra necessária a fim de assegurar a aplicação das normas constitucionais e legais (Barroso, 2012), fenômeno analisado também por pesquisadores da Educação Especial (Melo; Kassar, 2023). Os resultados das buscas nos portais das Casas de Leis, somou-se o total de 134 políticas educacionais, das quais 22 tratam acerca das altas habilidades/superdotação e cinco jurisprudências. Pode-se observar através dos resultados obtidos que as políticas sobre o tema são imprecisas, visto que na maioria dos estados reescrevem o que já está descrito na legislação federal. Duas políticas estaduais destacaram a importância da aceleração e citam estimular a conclusão em menor tempo. No Distrito Federal apontam, as compatibilidades consideradas no processo de aceleração escolar. Quatro decisões foram favoráveis à aceleração e uma teve recurso desprovido devido ao ano escolar. Nesta última, verifica-se um atrito de normativas da idade escolar obrigatória (4-17 anos) em detrimento ao direito dos estudantes com altas habilidades/superdotação.

Palavras-chave: Altas Habilidades/Superdotação, Aceleração, Educação Especial, Judicialização.

INTRODUÇÃO

A temática deste trabalho versa sobre a educação especial inclusiva, a qual compreende-se o conceito dar a garantida aos estudantes com deficiência, altas habilidades/superdotação e transtornos globais do desenvolvimento o acesso à matrícula na educação escolar, à permanência e às condições de oportunidades para se apropriarem dos conteúdos escolares mais elaborados e sistematizados (Camargo, 2025; Camargo; Tada, 2023).

Nesse movimento pela educação inclusiva na escola regular, têm-se como marco legal e político a Declaração de Jontiem na Tailândia (Unesco, 1990) e a Declaração de Salamanca na Espanha (Unesco, 1994), orientando os países da América Latina e/ou periféricos à urgência e à necessidade de criação de medidas, diretrizes e políticas de acesso à escolarização aos públicos excluídos. As ações da sociedade política⁵ em atender aos interesses de uma agenda global, elaborando decretos, portarias, normas, regulamentações, perseguindo o consenso e a coerção, Shiroma, Moraes e Evangelista (2002) apontam como conceito de políticas.

O conceito de excluídos, refere-se aos indivíduos que não seguem o movimento da engrenagem do capital sem a necessidade de ações e diretrizes do Estado para que consigam “competir” e ter ínfimas condições de “(des)igualdade”, encontrando-se à margem da sociedade. De acordo com Barroco (2007) e Camargo e Tada (2023) pode-se inserir no grupo dos excluídos as mulheres, jovens, classe trabalhadora, sem-tetos, indígenas, população negra e quilombolas, entregadores e trabalhadores e trabalhadoras informais de aplicativos e indivíduos em condições de subemprego, desempregados, população LGBTQIAP+, pessoas com deficiência, altas habilidades/superdotação e transtornos globais do desenvolvimento, entre outros indivíduos que a qualquer tempo poderão sofrer exclusão

5 O conceito de sociedade política recuperado nos estudos de Shiroma, Moraes e Evangelista (2002) advém do conceito de Estado Ampliado em Antônio Gramsci.

social e necessitam de intervenção ou movimentos e pressões sociais da sociedade civil em busca de garantias de direitos.

Nesta esteira de buscas de garantias de direitos, Garcia e Barcelos (2021) discutem que historicamente os movimentos sociais e/ou pressões da sociedade civil organizada tem alcançado algumas garantias, porém fragmentadas, considerando esse alcance de garantias para grupos em específicos, em pouco beneficiando uma coletividade de excluídos. Como exemplo, as conquistas da comunidade Surda, que conseguiram diversas garantias, o reconhecimento da Língua Brasileira de Sinais como primeira língua oficial entre outras.

No entanto, para alcançar uma educação especial inclusiva de qualidade, coletivamente, considerando o diverso Público da Educação Especial - PEE, é importante o movimento da sociedade civil organizada, por intermédio de aparelhos privados de hegemonia como Ongs, associações, entidades filantrópicas e outras, na busca de garantias. Entre os movimentos e pressões na busca desses direitos, a sociedade política tem se movimentado utilizando mecanismos de acesso à justiça, conceito tratado por alguns pesquisadores como judicialização da Educação Especial (Melo; Kassar, 2023).

Em linhas gerais, a judicialização consiste na transferência do poder decisório aos juízes e tribunais para dirimir questões políticas e sociais, as quais seriam tipicamente tratadas por outras instâncias políticas tradicionais (Barroso, 2012). Sobre esse aspecto vale destacar o modelo de organização do Estado adotado no Brasil, qual seja: a separação dos poderes da República, expressamente delineada no art. 2º da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Para fins didáticos, Barroso (2012) agrupa em três grandes “causas” para discorrer acerca do fenômeno da judicialização, a saber: a primeira “causa” marca a redemocratização - década de 1980, cujo movimento expandiu a compreensão da população sobre seus direitos e dos mecanismos judiciais destinados para a proteção dos interesses do cidadão; a segunda “causa” é definida como a constitucionalização abrangente que,

na prática, significa a inserção de temas de relevância social ao conteúdo constitucional e, por conseguinte, a possibilidade de apreciação do Poder Judiciário em causas relacionadas a essas demandas políticas de direito; e, a terceira “causa”, define-se como o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade.

No tocante ao controle de constitucionalidade, Souza Neto e Sarmento (2019) esclarecem que se trata de um instituto jurídico aplicado para preservar a supremacia da Constituição. Uma vez utilizado, o controle de constitucionalidade pode invalidar outros atos normativos contrários ao conteúdo constitucional, declarando-os, portanto, inconstitucionais (Silva, 2021). Em outras palavras, é o efetivo exercício do sistema de freios e contrapesos investido ao Poder Judiciário.

Apesar da problemática da falta de condições do acesso à educação inclusiva pelo PEE, contribuindo pelo fenômeno da judicialização da Educação Especial, a busca apenas pelo acesso à matrícula, necessita ser superada. Conforme apresentado, a educação especial inclusiva que defende-se é superar apenas a matrícula, mas dar condições de permanência e de desenvolvimento acadêmico com a apropriação do conteúdo escolar e quando não oportuniza essas garantias, uma das alternativas encontradas é acesso à justiça (Melo; Kassar, 2023)

Consoante a isso, o papel da educação escolar não se limita em oportunizar a matrícula, mas que todos os indivíduos possam se apropriar, considerando suas condições, dos saberes produzidos historicamente (Saviani, 2019), *sine qua non* para o desenvolvimento das funções psicológicas superiores - FPS (Vigotski, 2018; 2021).

Com base na Pedagogia Histórico-Crítica e na Teoria Histórico-Cultural, essas FPS não são obras preformistas, inscritas no aparelho biológico, mas se desenvolvem dialeticamente a partir de uma inter-relação entre condições internas e externas, o papel do meio social e da linguagem como mediadora desse desenvolvimento.

Focalizando um PEE em específico, o grupo das altas habilidades/superdotação, é imperioso apropriar-se do que aponta Vigotski. Apesar

do termo em específico não ser mencionado pelo autor, o conceito de genialidade é trabalhado dentro dos estudos da Teoria Histórico-Cultural através da categoria genialidade.

Compreende-se a genialidade como

[...] um fenômeno imanente ao trabalho (como atividade ontológica do homem, como atividade Vital, como mediador das objetivações, das produções do homem), para a sociabilidade (propriedade que põe o homem em relação com os outros homens e permite a existência da humanidade em seus dois sentidos: espécie e gênero) e à linguagem (que permite a apropriação da cultura e a comunicação). Manifesta-se na apropriação e uso de signos e ferramentas de modo mais eficiente do que as pessoas comuns; o que se reflete segundo Leites (1969) num aprofundamento do pensamento a ponto de ver nos fatos corriqueiros, grandes problemas e descobrir suas leis fundamentais. (Bifon; Facci, 2017, p. 115)

Em paralelo a isso, compreende-se o fenômeno/condição de altas habilidades/superdotação não como capacidade inatas sem uma inter-relação funcional de um conjunto de funções psicológicas superiores, mediados pela linguagem. Na teoria histórico-cultural, o aparato biológico desses indivíduos contribuem ao desenvolvimento da condição, mas não é isolada, necessitando de mediações culturais, externas, de inter-relação com o meio social, de apropriação dos conteúdos históricos e científicos, com destaque ao trabalho educativo, intencional e sistemático (Bifon; Facci, 2017).

Em relação a aceleração, a legislação educacional brasileira (Brasil, 1996) garante aos estudantes com altas habilidades/superdotação o direito à aceleração para conclusão em menor tempo do programa escolar. No entanto, a lei não define de forma clara como essa aceleração deve ser implementada, o que gera interpretações diversas entre profissionais e redes de ensino. Essa lacuna normativa tem provocado dúvidas sobre os procedimentos e critérios que devem orientar o processo de aceleração desses estudantes.

Diante desse quadro, na literatura encontram-se distintos conceitos sobre o tema da aceleração, e Rangni e Costa (2014, p. 728) mencionam 18 tipos, a saber:

a. **Temporalidade:** 1. Admissão antecipada à Educação Infantil (pós-creche); 2. Admissão antecipada ao 1^a ano Fundamental; 3. Saltar uma ou mais séries escolares; 4. Progressão continuada; 5. Classes combinadas (multisseriadas); 6. Currículo Telescópico (um ano em um semestre, ou dois anos letivos em um); 7. Diplomação antecipada; 8. Matrícula simultânea (em dois níveis de ensino); 9. Cursos para crédito (Secundário ou Superior); 10. Crédito por exames e provas; 11. Entrada antecipada ao nível Médio e Superior; 12. Aceleração do próprio curso universitário. b. **Conteúdo:** 1. Instrução auto-regulada pelo aluno; 2. Aceleração parcial por matéria/ disciplina; 3. Compactação de currículo; 4. Mentoria; 5. Programas específicos para matérias curriculares mais adiantadas; 6. Cursos por correspondência. Este último pode-se pensar em cursos de ensino a distância (EAD) (destaques dos autores).

Conforme, esses 18 tipos de aceleração possíveis, se agrupam em dois: temporalidade com um total de 12 possibilidades; e de conteúdo com total de 6 possibilidades.

Ainda nesse panorama de expressa previsão normativa, quanto ao dever do Estado de promover políticas adequadas para assistir os educandos com altas habilidades/superdotação, extrai-se do Decreto nº 7.611/2011 - a obrigação de implementar serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes. Para a consecução desta prerrogativa, o referido diploma legal sugere que, suplementar a formação dos alunos com AH/SD, pode ser considerada como o meio pelo qual se realiza o atendimento educacional especializado, a partir de atividades pedagógicas organizadas para essa finalidade.

De acordo com os dados divulgados pelo Ministério da Educação - a partir de pesquisas realizadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no ano de 2023, registrou-se mais de 1,7 milhão de matrículas na educação especial, dos últimos cinco anos, o equivalente a 41,6% de aumento. Desse total, foram matricula-

dos 38 mil alunos com altas habilidades/superdotação nas unidades de ensino do país.

Diante disso, o objetivo desta proposta é analisar as políticas educacionais estaduais, mapeando o tema da aceleração para estudantes com altas habilidades/superdotação e discutir os entendimentos dos Tribunais de Justiça sobre a matéria. Os dados serão expostos nos subtítulos a seguir.

METODOLOGIA

A presente pesquisa decorre de uma revisão bibliográfica e documental que investiga as políticas públicas educacionais voltadas às altas habilidades/superdotação, bem como se discute acerca da judicialização da educação especial, no tema da aceleração de cursos. Pautase no método materialismo histórico-dialético (Netto, 2011), que orientou na identificação e rastreio de slogans e temas nas políticas públicas (Evangelista; Shiroma, 2019).

Desse modo, realizou-se consultas aos portais das Assembleias Legislativas dos 26 estados brasileiros e da Câmara Legislativa do Distrito Federal e Territórios, a fim de fazer um levantamento das políticas públicas sobre as altas habilidades/superdotação, especialmente para identificar àquelas destinadas ao tema da aceleração/conclusão de curso. Para fins de pesquisa, foram usados os seguintes descritores: “altas habilidades”; “superdotação”; “aceleração de curso”.

Assim, a mesma metodologia foi utilizada para realizar pesquisas nos sítios eletrônicos de órgãos do Poder Judiciário, com a finalidade de analisar as decisões judiciais e, por conseguinte, o entendimento dos Tribunais em matéria das AH/SD, no tema da aceleração/conclusão de curso.

À análise dos dados, dividiu-se em dois subtópicos para melhor exposição e discussão do tema. O subtópico ‘Políticas educacionais sobre o tema da aceleração aos estudantes com altas habilidades/superdotação’, qual será abordado sobre as políticas educacionais levantadas no estudo; e o subtópico ‘A judicialização do tema da aceleração aos estudantes com

altas habilidades/superdotação', destinado à análise das decisões judiciais que foram recuperadas.

POLÍTICAS EDUCACIONAIS SOBRE O TEMA DA ACELERAÇÃO AOS ESTUDANTES COM ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO

Após análise minudente dos dados obtidos nesta pesquisa, constata-se que as ações e medidas governamentais existentes voltadas às altas habilidades/superdotação ainda são insuficientes para atender as necessidades educacionais do educando, que possui essa condição. Outro aspecto observado está relacionado à compreensão fidedigna do que, de fato, se trata a aceleração/conclusão de curso para alunos menores de 18 anos, sobretudo quando diante da necessidade de cumprir em menor tempo a série escolar. Nesse contexto, percebe-se que o critério da temporalidade, para permanência na educação básica, constitui tese para fundamentar as decisões judiciais sobre o tema da aceleração de curso.

No quadro 1, apresenta as informações colhidas nessa etapa da pesquisa, agrupadas por região, destacando-se o total de 134 instrumentos normativos que versam acerca das AH/SD, das quais 22 tratam especificamente da aceleração/conclusão de curso.

Quadro 1: Políticas públicas existentes sobre altas habilidades/superdotação

Região	Quantidade de Política Pública	Política Pública sobre aceleração/conclusão de curso
Sul	18	1
Centro-Oeste	53	12
Nordeste	24	3
Norte	18	3
Sudeste	12	1
Federal	9	3
Total	134	22

Fonte: Elaboração própria.

No Quadro 2 a seguir, apresenta-se as políticas dos estados e Distrito Federal selecionadas que abordam ou mencionam o tema da aceleração.

Quadro 2: Políticas públicas recuperadas que mencionam o tema da aceleração, distribuídas por Ente federado, identificação, preâmbulo, proponente e partido e elementos.

Ente federado	Identificação do documento	Preâmbulo	Proponente e partido	Elementos
BA	RESOLUÇÃO CEE nº 79 DE 15 DE SETEMBRO DE 2009	Estabelece normas para a Educação Especial, na perspectiva da Educação Inclusiva para todas as etapas e modalidades da Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino da Bahia.	xx	c) altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente os conceitos, os procedimentos e as atitudes e que, por terem condições de aprofundar e enriquecer esses conteúdos, devem receber desafios suplementares em classe comum, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino inclusive para concluir, em menor tempo a série ou etapa escolar.
DF	DECRETO Nº 36.461, DE 23 DE ABRIL DE 2015	Regulamenta a Lei nº 5.372, de 24 de julho de 2014, que garante atendimento educacional especializado aos alunos com necessidades educacionais especiais identificados com altas habilidades e superdotação, e dá outras providências.	xx	Art. 6º É possível aos estudantes de alta habilidades/superdotação o avanço de estudos nos cursos e nas séries/anos, cumprindo o planejamento curricular em menor tempo, desde que sem prejuízo em sua formação, consoante previsto na letra c do inciso V do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
DF	LEI Nº 5.372, DE 24 DE JULHO DE 2014	Garante atendimento educacional especializado aos alunos com necessidades educacionais especiais identificados com altas habilidades e superdotação e dá outras providências.	xx	c) adequação curricular, inclusão educacional, enriquecimento curricular e aceleração de ensino;

Ente federado	Identificação do documento	Preâmbulo	Proponente e partido	Elementos
DF	RESOLUÇÃO Nº 03, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023	Estabelece normas e diretrizes para a Educação Especial no sistema de ensino do Distrito Federal.	xx	Art. 14. Ao estudante identificado pedagogicamente com altas habilidades ou superdotação é garantida a possibilidade de aceleração de estudos, inclusive, para concluir, em menor tempo, o percurso escolar, nos termos da legislação vigente. § 1º Os procedimentos adotados para a aceleração de estudos devem ser compatíveis com as singularidades, o desempenho escolar superior, os interesses, as habilidades, as motivações, a criatividade, o desenvolvimento socioemocional e as potencialidades cognitivas do estudante e contemplar os processos de identificação, avaliação, intervenção, atendimento e encaminhamento necessários.
GO	Projeto de Lei Ordinária 80/2024	INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS COM ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO (PEAHS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	José Machado do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) Médico	VI- Facilitar a progressão , no ensino regular, dos estudantes com altas habilidades ou superdotação e garantir-lhes as adaptações sociais e curriculares necessárias ao desenvolvimento pleno de suas potencialidades, considerando, igualmente, sua maturidade socioemocional, nos termos da alínea "c", do inciso V do artigo 24 da Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
MA	LEI Nº 12.098, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023.	Estabelece as diretrizes para implantação de Políticas Públicas Estaduais destinadas ao desenvolvimento das potencialidades de estudantes com altas habilidades/superdotação na rede de ensino pública do Estado do Maranhão e dá outras providências.	xx	Art. 3º - Constituem-se diretrizes para implantação de políticas públicas a que trata o art. 1º: IX - estimular a conclusão em menor tempo do programa escolar, para os estudantes com altas habilidades/superdotação.

Ente federado	Identificação do documento	Preâmbulo	Proponente e partido	Elementos
MT	LEI COMPLEMENTAR Nº 49, DE 1º DE OUTUBRO DE 1998 - D.O. 1º.10.98.	Dispõe sobre a instituição do Sistema de Ensino de Mato Grosso e dá outras providências	xx	Art. 104 O Sistema de Ensino assegurará aos educandos portadores de necessidades especiais: VI - aceleração para conclusão, em menor tempo, do programa escolar, para os superdotados;
MT	Projeto de lei nº 165/2022 Protocolo nº 1165/2022 Processo nº 244/2022	Dispõe sobre a política de atendimento a pessoas com altas habilidades ou superdotação e dá outras providências.	Dep. Valdir Barranc o	Art. 4º Deverá ser oferecido aos educandos que comprovarem altas habilidades e superdotação, aprofundamento e enriquecimento curricular, por meio de ambientes apropriados que se façam necessários e a possibilidade de aceleração de estudos , utilizando-se de procedimentos de reclassificação compatível com seu desempenho escolar e maturidade socioemocional, conforme disposto no artigo 24, V, “c”, da Lei n. 9394, de 20 de dezembro de 1996.
MT	Projeto de lei nº 2304/2023 Protocolo nº 13869/2023 Processo nº 4113/2023	Estabelece diretrizes para a Promoção de Educação Inclusiva e Desenvolvimento de Talentos para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação nas escolas do Estado.	Dep. Wilson Santos	Art. 3º A partir do diagnóstico dos estudantes com Altas Habilidades/Superdotação as escolas deverão providenciar por meio de apoio do Poder Executivo e parceria com as famílias, estratégias de enriquecimento curricular, os quais serão projetos de pesquisa, materiais e acesso a recursos educacionais especializados nas áreas de conhecimento do estudante, considerando a aceleração para conclusão do ciclo escolar em menor tempo.

Ente federado	Identificação do documento	Preâmbulo	Proponente e partido	Elementos
MT	Projeto de lei nº 2245/2023 Protocolo nº 13456/2023 Processo nº 4017/2023	Estabelece diretrizes para a Promoção de Educação Inclusiva e Desenvolvimento de Talentos para Estudantes com Altas Habilidades/Superdotação nas escolas do Estado de Mato Grosso.	Dep. Eduardo Botelho	Art. 3º A partir do diagnóstico dos estudantes com Altas Habilidades/Superdotação as escolas deverão providenciar por meio de apoio do Poder Executivo e parceria com as famílias, estratégias de enriquecimento curricular, os quais serão projetos de pesquisa, materiais e acesso a recursos educacionais especializados nas áreas de conhecimento do estudante, considerando a aceleração para conclusão do ciclo escolar em menor tempo.
MT	Projeto de lei nº 1350/2023 Protocolo nº 5739/2023 Processo nº 2125/2023	Estabelece as diretrizes para implantação de Políticas Públicas Estaduais destinadas ao desenvolvimento das potencialidades de estudantes com altas habilidades/superdotação na rede de ensino pública do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.	Dep. Wilson Santos	Art. 3º Constituem-se diretrizes para implantação de políticas públicas a que trata o art. 1º: IX – estimular a conclusão em menor tempo do programa escolar, para os estudantes com altas habilidades/superdotação.
MT	Projeto de lei nº 372/2023 Protocolo nº 735/2023 Processo nº 693/2023	Dispõe sobre a política de atendimento a pessoas com altas habilidades ou superdotação e dá outras providências.	Dep. Valdir Barranco	Art. 4º Deverá ser oferecido aos educandos que comprovarem altas habilidades e superdotação, aprofundamento e enriquecimento curricular, por meio de ambientes apropriados que se façam necessários e a possibilidade de aceleração de estudos , utilizando-se de procedimentos de reclassificação compatível com seu desempenho escolar e maturidade socioemocional, conforme disposto no artigo 24, V, “c”, da Lei n. 9394, de 20 de dezembro de 1996.

Ente federado	Identificação do documento	Preâmbulo	Proponente e partido	Elementos
MT	Projeto de lei nº 1485/2024 Protocolo nº 8153/2024 Processo nº 2316/2024b	Institui o processo de aceleração de estudos para alunos com altas habilidades ou superdotação na rede pública de ensino no âmbito do Estado de Mato Grosso.	Dep. Elizeu Nascim ento	Art. 2º O processo de aceleração de estudos consiste em promover o avanço dos alunos identificados para séries ou etapas escolares mais avançadas, conforme avaliação psicopedagógica e critérios estabelecidos pela Secretaria de Estado de Educação. Parágrafo Único A aceleração de estudos consiste em proporcionar ao aluno com altas habilidades/superdotação a possibilidade de avançar mais rapidamente no currículo escolar, respeitando seu ritmo de aprendizagem, de acordo com as seguintes modalidades: I. Aceleração de Série/Ano: Permitir que o aluno avance para uma série ou ano subsequente, independentemente da conclusão formal do período anterior, caso demonstre competência e conhecimento para tal. II. Aceleração de Conteúdos: Adaptação do currículo para que o aluno possa aprofundar-se em conteúdos mais avançados ou acelerar a conclusão de disciplinas específicas, sem a necessidade de mudança de série ou ano.
MT	Projeto de lei nº 19/2024 Protocolo nº 126/2024 Processo nº 38/2024	Dispõe sobre a política de atendimento a pessoas com superdotação ou altas habilidades e dá outras providências.	Dep. Wilson Santos	Art. 4º Deverá ser oferecido aos educandos que comprovarem altas habilidades e superdotação, aprofundamento e enriquecimento curricular, por meio de ambientes apropriados que se façam necessários e a possibilidade de aceleração de estudos, utilizando-se de procedimentos de reclassificação compatível com seu desempenho escolar e maturidade socioemocional, conforme disposto no artigo 24, V, “c”, da Lei n. 9394, de 20 de dezembro de 1996.

Ente federado	Identificação do documento	Preâmbulo	Proponente e partido	Elementos
PE	LEI Nº 12.280, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2002	Dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno.	xx	Art. 24. Aos alunos com necessidades especiais serão assegurados: III - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do Ensino Fundamental em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;
RJ	LEI Nº 6491, DE 11 DE JULHO DE 2013.	ALTERA A LEI 4528, DE 28 DE MARÇO DE 2005, ACRESCENTANDO DISPOSITIVO DISPONDO SOBRE A CERTIFICAÇÃO DO EDUCANDO COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	COMTE BITTEN COURT	Art. 2º (...) VI - terminalidade específica na conclusão do ensino fundamental ou médio, para os educandos que em virtude de suas deficiências não puderam atingir os níveis exigidos e, para os portadores de altas habilidades , aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar; Parágrafo único A certificação do concluinte do ensino fundamental ou médio a que se refere o inciso VI desse artigo deverá mencionar as áreas do conhecimento e/ou conteúdos curriculares de domínio do aluno.”
RO	RESOLUÇÃO N. 138/99 - CEE/RO	Regulamenta dispositivos da Lei 9.394/96, que fixa diretrizes e bases para a educação nacional, a serem observados pelos sistemas de ensino no Estado de Rondônia.	xx	Art. 42 Os sistemas de ensino assegurarão aos educando com necessidades educativas especiais: II - terminalidade específica para aqueles que não puderam atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;
RR	PROJETO DE LEI Nº 028, DE 24 DE JUNHO DE 2015	“Aprova o Plano Estadual de Educação 2014/2024 (PEE) e dá outras providências.”	xx	7. assegurar e ampliar o acesso à escolarização (...)garantindo a aceleração da escolaridade aos alunos com altas habilidades ou superdotação, de acordo com o seu desempenho escolar, implementados pela Educação Especial.

Ente federado	Identificação do documento	Preâmbulo	Proponente e partido	Elementos
RS	LEI Nº 14.705, DE 25 DE JUNHO DE 2015. (atualizada até a Lei n.º 15.358, de 1.º de novembro de 2019)	Institui o Plano Estadual de Educação - PEE -, em cumprimento ao Plano Nacional de Educação - PNE -, aprovado pela Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2014.	xx	3.32 Garantir a permanência dos alunos na escola, oferecendo acompanhamento pedagógico, aceleração de aprendizagem, recuperação paralela e recursos materiais e humanos que garantam a aprendizagem e a qualidade. 11.12 Assegurar, a partir da aprovação do PEE, a oferta de educação profissional técnica de nível médio no setor público e privado, para as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, com possibilidade de certificação em terminalidade específica, por meio de ações dos órgãos gestores do sistema - administrador e normatizador;
TO	LEI Nº 1.360, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002	Dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino e adota outras providências.	xx	Art. 65. O Sistema Estadual de Ensino assegura aos educandos com necessidades especiais: II - aceleração de estudos destinados a concluir em menor tempo o programa escolar para os portadores de altas habilidades intelectuais;

Fonte: Elaboração própria

Conforme Quadro 2, as políticas públicas estaduais (leis e projetos de leis) evidenciam que, embora exista a previsão da aceleração para estudantes com altas habilidades/superdotação, a maior parte dos documentos não explicita com clareza o tipo de aceleração a ser aplicado. O conceito de Rangni e Costa (2014), que distingue dezoito modalidades entre dimensões de temporalidade e de conteúdo, raramente aparece nas normativas. Na maioria dos casos, os textos legais restringem-se a uma concepção genérica de “concluir em menor tempo o programa escolar”, vinculada apenas à dimensão temporal, sem detalhar mecanismos pedagógicos, como currículo telescópico, matrícula simultânea, aceleração parcial por disciplina ou mentoria.

Observa-se ainda que alguns estados acabam por confundir aceleração com reclassificação. Esse equívoco conceitual compromete a aplicabilidade das medidas, já que a reclassificação é um procedimento administrativo-pedagógico de correção do percurso escolar (idade/série), voltado a alunos em defasagem ou mudança de trajetória, enquanto a aceleração é um direito de avanço diferenciado para estudantes com desempenho acima da média, especificamente ao público de altas habilidades/superdotação (Rangni; Costa, 2014). Mato Grosso (2024a), por exemplo, associa a aceleração ao procedimento de reclassificação, diluindo a especificidade prevista por autores (Rangni; Costa, 2014) e pela própria legislação federal. Esse cenário reforça a carência de normativas que alinhem teoria e prática.

Há, contudo, algumas iniciativas mais detalhadas, como em Mato Grosso (2024b), que diferencia modalidades de aceleração de série/ano e de conteúdos, aproximando-se das tipologias propostas por Rangni e Costa (2014). Apesar de ser uma exceção, essa descrição amplia a compreensão do fenômeno, pois incorpora tanto a dimensão temporal quanto a de conteúdo. No entanto, a grande maioria das políticas (como em Pernambuco, Sergipe, Tocantins, Rondônia, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro) limita-se a reproduzir a fórmula “concluir em menor tempo”, sem esclarecer se se trata de antecipação de série, compactação curricular ou outra modalidade específica.

Por fim, a comparação evidencia que os estados, em geral, adotam uma perspectiva normativa mais alinhada à lei federal (Brasil, 1996), mas não desenvolvem regulamentações que distingam claramente os tipos de aceleração. A ausência de detalhamento técnico e pedagógico compromete a efetividade da medida, pois deixa em aberto como será realizada na prática escolar. Assim, apesar do reconhecimento legal, as políticas ainda carecem de precisão conceitual e de uma abordagem que contemple a diversidade de modalidades de aceleração descritas por Rangni e Costa (2014), sob pena de permanecerem apenas como declarações genéricas de direito, pouco aplicáveis ao cotidiano educacional.

Ainda, de todo esse levantamento de políticas, percebe-se que não são todas as regiões do Brasil que retornaram nas buscas de políticas públicas sobre o tema, o que pode indicar inúmeros fatores: a inércia do poder público sobre a temática, contribuindo com a exclusão desse grupo; a desigualdade regional e geográfica em detrimento de outras regiões do Brasil que contém mais recursos e suportes em desenvolver políticas públicas sobre o tema. Elementos, necessitam ser investigados em novos trabalhos de pesquisa. No próximo subtópico, apresenta-se os resultados e análise das decisões recuperadas no estudo.

A JUDICIALIZAÇÃO DO TEMA DA ACELERAÇÃO AOS ESTUDANTES COM ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO

Neste subtópico, apresenta-se os resultados e análise das decisões judiciais. No quadro 3, têm-se as decisões recuperadas no estudo.

Quadro 3 - Decisões judiciais recuperadas ao estudo

Tribunal / Processo / Ano	Tipo de Ação	Síntese da Decisão
TJ-MG - Proc. n°	Procedimento	O juízo analisou pedido de adaptação curricular e progressão
5003577-74.2024.8.13.014 5 (Juiz de Fora) - 2024	Comum - Infância e Juventude	escolar de estudante com altas habilidades. Reconheceu o direito à avaliação psicopedagógica e acompanhamento especializado, mas não concedeu aceleração imediata.
TJ-RS - AI n° 5186629-50.2024.8.21.7000 - 2024	Agravo de Instrumento	Negado provimento ao pedido de antecipação de tutela para aceleração de estudos de criança com AH/SD na Educação Infantil. Tribunal considerou ausência de urgência e risco de dano irreparável, além da necessidade de observância à idade mínima legal.
TJ-MS - AI n° 1420218-88.2022.8.12.0000 (Naviraí) - 2023	Agravo de Instrumento	Recurso provido, ratificando liminar para aceleração escolar de aluno superdotado. Tribunal reconheceu o direito à progressão por comprovação de altas habilidades e risco de prejuízo emocional.

Tribunal / Processo / Ano	Tipo de Ação	Síntese da Decisão
TJ-DF - Apelação/ Reexame nº 0005388- 04.2013.8.07.001 8 - 2014	Apelação Cível / Remessa Necessária	Confirmada sentença que permitiu o avanço escolar de aluno superdotado na Educação Infantil, reconhecendo a previsão legal da aceleração para portadores de altas habilidades.
TJ-SP - Proc. nº 65465-2017.8.26.0042 - 2018	Juizado Especial Cível	Julgado procedente o pedido de reclassificação de estudante com desempenho excepcional, sem menção direta a altas habilidades.

Fonte: Elaboração própria

As decisões judiciais analisadas demonstram que o direito à aceleração escolar para estudantes com altas habilidades/superdotação é juridicamente reconhecido, mas sua efetivação encontra diferentes interpretações nos tribunais. Enquanto algumas decisões, como as do TJ-MS e TJ-DF, garantem a aceleração como forma legítima de adequação pedagógica às potencialidades do estudante, outras, como as do TJ-RS e TJ-MG, adotam posturas mais cautelosas, exigindo avaliações complementares e observância às normas etárias e administrativas. Essa diversidade de entendimentos evidencia tanto a falta de uniformidade na aplicação das políticas públicas quanto o desconhecimento técnico sobre as especificidades do público superdotado.

A literatura educacional (Rangni; Braz, 2019) destaca que a aceleração é uma forma de atendimento educacional especializado, prevista no art. 59, (Brasil, 1996), permitindo o avanço do aluno conforme seu ritmo de aprendizagem e domínio dos conteúdos. Já a reclassificação é um instrumento administrativo que possibilita ajustar o aluno à série mais adequada ao seu nível de conhecimento, podendo ocorrer por diferentes motivos e não necessariamente associada a altas habilidades. Essa confusão conceitual leva a práticas equivocadas, em que estudantes superdotados são apenas reclassificados – ou mantidos em desafios insuficientes –, sem receber a real aceleração pedagógica que estimula seu potencial (Rangni; Braz, 2019).

As decisões judiciais do TJ-SP e TJ-MG, por exemplo, ilustram essa confusão entre os conceitos, utilizando o termo *reclassificação* para situações em que o correto seria *aceleração*. Essa imprecisão terminológica impacta diretamente as políticas educacionais e a implementação de estratégias adequadas de ensino. Quando a reclassificação substitui indevidamente a aceleração, o sistema de ensino deixa de cumprir sua função de garantir o pleno desenvolvimento do aluno com altas habilidades, limitando sua trajetória escolar ao cumprimento formal de etapas e não à sua real capacidade intelectual. A diferenciação entre os termos, portanto, é fundamental para assegurar o direito à educação equitativa, desafiadora e inclusiva, conforme preconizam as normativas nacionais e os estudos contemporâneos sobre superdotação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As análises realizadas permitiram constatar que, de modo geral, as políticas educacionais estaduais ainda apresentam lacunas significativas no tratamento dado à aceleração de curso para estudantes com altas habilidades/superdotação. Observa-se que grande parte dos documentos não explicita claramente o tipo de aceleração possível, limitando-se a reproduzir o que está previsto na legislação federal, a qual também não detalha procedimentos ou critérios específicos para essa prática. Essa ausência de definições objetivas acaba gerando interpretações distintas entre os sistemas de ensino e comprometendo a efetividade do atendimento educacional voltado a esse público.

Além disso, identificou-se uma tendência à confusão conceitual entre os termos “aceleração” e “reclassificação”, tanto nas normativas estaduais quanto nas decisões administrativas. Em muitos casos, a reclassificação — que se refere apenas à adequação do estudante à série compatível com seu nível de aprendizagem — é tratada como sinônimo de aceleração. Essa imprecisão compromete a compreensão do direito à aceleração

como estratégia de enriquecimento e de atendimento às necessidades educacionais específicas dos alunos com altas habilidades/superdotação.

No panorama regional, chama atenção a escassez de políticas voltadas à temática nos estados da região Norte e Nordeste do Brasil, evidenciando uma desigualdade no tratamento da questão em âmbito nacional. As decisões judiciais analisadas reforçam essa heterogeneidade, pois também apresentam interpretações divergentes e, em alguns casos, incorretas sobre o conceito de aceleração, confundindo-o novamente com a reclassificação. Assim, conclui-se que há urgência em maior clareza normativa, formação dos profissionais da educação e aprofundamento do debate jurídico, a fim de garantir a efetivação dos direitos educacionais dos estudantes com altas habilidades/superdotação de forma equitativa e fundamentada.

REFERÊNCIAS

BAHIA. Conselho Estadual de Educação. **Resolução CEE nº 79, de 2009**. Estabelece normas para a Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva na educação básica do estado da Bahia. Disponível em: https://www.conselho-deeducacao.ba.gov.br/arquivos/File/RESOLUCAO_CEE_079_2009.pdf. Acesso em: 19/02/2025

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. [Syn]Thesis, Rio de Janeiro, vol.5, nº1, 2012, p.23-32. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 28 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Parecer **CNE/CP nº 1/2022, de 10 de janeiro de 2022**. Dispõe sobre as diretrizes curriculares nacionais para a educação básica. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 jan. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 outubro 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.372, de 24 de julho de 2014.** Garantir atendimento educacional especializado aos alunos com necessidades educacionais especiais específicas com altas habilidades e superdotação e dá outras especificações. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 jul. 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 24 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.** Documento elaborado pelo Grupo de Trabalho nomeado pela Portaria Ministerial nº 555, de 5 de junho de 2007, prorrogada pela Portaria nº 948, de 09 de outubro de 2007. Brasília: MEC/SEESP, 2007. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/descontinuado/pnee.pdf>. Acesso em: 28 ago 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Censo Escolar. Brasília, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2024/marco/matriculas-na-educacao-especial-chegam-a-mais-de-1-7-milhao>>. Acesso em 24.10.2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Conselho Pleno. **Parecer CNE/CP n. 51, de 5 de dezembro de 2023.** Orientações Específicas para o Público da Educação Especial: atendimento dos estudantes com altas habilidades/superdotação. Brasília, DF: CNE, 2023. Disponível em: <https://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2023-pdf/254491-pcp051-23/file> . Acesso em 28 de agosto de 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/al/sala-de-imprensa/noticias-al/mpf-abre-procedimentos-para-acompanhar-educacao-inclusiva-de-estudantes-com-superdotacao-em-alagoas-1>>. Acesso em: 23 maio 2025.

BRAZ, P. P.; RANGNI, R. de A. Conhecimento de gestores da educação infantil sobre aceleração para alunos com altas habilidades/superdotação. **Revista online de Política e Gestão Educacional**, Araraquara, v. 23, n. 3, p. 576–591, 2019.

DOI: 10.22633/rpge.v23i3.12645. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/rpge/article/view/12645>. Acesso em: 5 jun. 2025.

CAMARGO, Julio Sérgio. **Formação de professores alfabetizadores e a Educação Especial Inclusiva na rede municipal de ensino de Ji-Paraná-RO: qual agenda?** 2025. 319f. Tese (Doutorado Acadêmico em Educação) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2025. Disponível em: <[https://ppgedufpa.com.br/arquivos/File/tesejulio\(1\).pdf](https://ppgedufpa.com.br/arquivos/File/tesejulio(1).pdf)> Acesso em: 18 maio 2025.

CAMARGO, J. S.; TADA, I. N. C.. A contratação de cuidadores em Rondônia e a precarização da Educação Inclusiva. **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, v. 31, n. 120, p. e0233757, 2023.

DISTRITO FEDERAL. Conselho de Educação. **Resolução nº 03, de 19 de dezembro de 2023**. Estabelece normas e diretrizes para a Educação Especial no sistema de ensino do Distrito Federal. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/d60155c3955b4a7194228b5f7fcfa580/Resolu_o_3_19_12_2023.html. Acesso em: [20/02/2025].

DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 36.461, de 23 de abril de 2015**. Regulamenta a Lei nº 5.372, de 24 de julho de 2014, que garante atendimento educacional especializado aos alunos com necessidades educacionais especiais identificados com altas habilidades e superdotação, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial do Distrito Federal, 23 abr. 2015. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/79465/Decreto_36461_23_04_2015.html. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.372, de 24 de julho de 2014**. Garantir atendimento educacional especializado aos alunos com necessidades educacionais especiais específicas com altas habilidades e superdotação e dá outras especificações. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 jul. 2014.

EVANGELISTA, O.; SHIROMA, E. Subsídios teórico-metodológicos para o trabalho com documentos de política educacional: contribuições do marxismo. In: CÊA, G.; RUMMERT, S. M.; GONÇALVES, L. (orgs.). **Trabalho e educação: interlocuções marxistas**. Rio Grande: Ed. FURG, 2019. p. 83-120.

GOIÁS. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei Ordinária n.º 80/2024**. Institui a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento de Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação (PEAHS) e inclui a matéria na legislação existente.

Goiânia, GO, 2024. Disponível em: <https://portal.al.go.leg.br/>. Acesso em: 25 out. 2024.

MARANHÃO. **LEI Nº 12.098, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023**. Estabelece as diretrizes para implantação de Políticas Públicas Estaduais destinadas ao desenvolvimento das potencialidades de estudantes com altas habilidades/superdotação na rede de ensino pública do Estado do Maranhão e dá outras providências. São Luís, MA, 2023. Disponível em: https://arquivos.al.ma.leg.br:8443/ged/legislacao/LEI_12098. Acesso em: 28 fev. 2025.

MATO GROSSO. Assembleia Legislativa. **Projeto de lei n.º 165/2022**. Autor: Deputado Valdir Barranco. Dispõe sobre a política de atendimento a pessoas com altas habilidades ou superdotação e dá outras providências. Cuiabá, MT, 2022. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/proposicao/cpdoc/108925/visualizar>. Acesso em: 20 set. 2024.

MATO GROSSO. Assembleia Legislativa. **Projeto de lei n.º 372/2023**. Autor: Deputado Valdir Barranco. Dispõe sobre a política de atendimento a pessoas com altas habilidades ou superdotação e dá outras providências. Cuiabá, MT, 2023. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/proposicao/cpdoc/122731/visualizar>. Acesso em: 20 set. 2024.

MATO GROSSO. Assembleia Legislativa. **Projeto de lei n.º 1350/2023**. Autor: Deputado Wilson Santos. Estabelece as diretrizes para implantação de Políticas Públicas Estaduais destinadas ao desenvolvimento das potencialidades de estudantes com altas habilidades/superdotação na rede de ensino pública do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. Cuiabá, MT, 2023. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/proposicao/cpdoc/128578/visualizar>. Acesso em: 20 set. 2024.

MATO GROSSO. Assembleia Legislativa. **Projeto de lei n.º 2245/2023**. Autor: Deputado Eduardo Botelho. Estabelece diretrizes para a Promoção de Educação Inclusiva e Desenvolvimento de Talentos para Estudantes com Altas Habilidades/Superdotação nas escolas do Estado de Mato Grosso. Cuiabá, MT, 2023. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/proposicao/cpdoc/137908/visualizar>. Acesso em: 20 set. 2024.

MATO GROSSO. Assembleia Legislativa. **Projeto de lei n.º 2304/2023**. Autor: Deputado Wilson Santos. Estabelece diretrizes para a Promoção de Educação

Inclusiva e Desenvolvimento de Talentos para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação nas escolas do Estado. Cuiabá, MT, 2023. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/proposicao/cpdoc/138355/visualizar>. Acesso em: 20 set. 2024.

MATO GROSSO. Assembleia Legislativa. **Projeto de lei n.º 19/2024a**. Autor: Deputado Wilson Santos. **Dispõe sobre a política de atendimento a pessoas com superdotação ou altas habilidades e dá outras providências**. Cuiabá, MT, 2024. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/proposicao/cpdoc/139720/visualizar>. Acesso em: 20 set. 2024.

MATO GROSSO. Assembleia Legislativa. **Projeto de lei n.º 1485/2024b**. Autor: Deputado Elizeu Nascimento. **Institui o processo de aceleração de estudos para alunos com altas habilidades ou superdotação na rede pública de ensino no âmbito do Estado de Mato Grosso**. Cuiabá, MT, 2024. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/proposicao/cpdoc/149404/visualizar>. Acesso em: 20 set. 2024.

MATO GROSSO. **Lei Complementar n. 49, de 1º de outubro de 1998**. Dispõe sobre a instituição do Sistema Estadual de Ensino do Mato Grosso. [Documento no acervo CEDOC]. Observatório de Educação: Ensino Médio e Gestão. Disponível em: <https://observatoriodeeducacao.institutounibanco.org.br/cedoc/detalhe/sistema-estadual-de-ensino-estado-do-mato-grosso,259a80c1-a1a3-40aa-a-110-ebc7eaf9ca0c>. Acesso em: 20 set. 2024.

MATO GROSSO. **Lei Ordinária n. 11.689, de 15 de março de 2022**. Institui a Política Estadual de Educação Especial, Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Cuiabá, MT: Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, 2022. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br:mato.grosso:estadual:lei.ordinaria:2022-03-15;11689>. Acesso em: 20 set. 2024.

MELO, Charyze De Holanda Vieira ; KASSAR, Mônica De Carvalho Magalhães . JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL: INCLUSÃO ESCOLAR NA REDE REGULAR DE ENSINO EM UM MUNICÍPIO DE MATO GROSSO DO SUL. **Revista Diálogos e Perspectivas em Educação Especial**, Marília, SP, v. 10, n. 2, p. 79-92, 2023. DOI: 10.36311/2358-8845.2023.v10n2.p79-92. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/dialogoseperspectivas/article/view/14889>.. Acesso em: 19 maio. 2025.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 9ª Edição 2023. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

E-book. p.115. ISBN 9786553627307. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627307/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

NETTO, José Paulo. **Introdução ao estudo do método de Marx**. São Paulo: Expressão popular. 2011.

PERNAMBUCO. **LEI Nº 12.280, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2002**. Dispõe sobre a

Proteção Integral aos Direitos do Aluno. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=12280&complemento=0&ano=2002&tipo=&url=>. Acesso em: 19/02/2025

RANGNI, Rosemeire de Araújo; COSTA, Maria da Piedade Resende da. Aceleração de educandos com potencial superior: onde estão as barreiras?. **R. Educ. Públ.**, Cuiabá, v. 23, n. 54, p. 725-738, dez. 2014 . Disponível em <http://educacao.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2238-20972014000400004&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 05 jun. 2025.

RIO DE JANEIRO. **LEI Nº 6491, DE 11 DE JULHO DE 2013**.. Institui o Plano Estadual de Educação – PEE –, em cumprimento ao Plano Nacional de Educação – PNE. Porto Alegre, RS, 2015. Disponível em: <https://ww3.al.rs.gov.br/filerepository/replegiscomp/Lei%20n%C2%BA%2014.705.pdf>. Acesso em: 25 out. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **LEI Nº 14.705, DE 25 DE JUNHO DE 2015**. ALTERA A LEI 4528, DE 28 DE MARÇO DE 2005, ACRESCENTANDO DISPOSITIVO DISPONDO SOBRE A CERTIFICAÇÃO DO EDUCANDO COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Rio de Janeiro, RJ, 2013. Disponível em: Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/ee87cd3d512583a883257bb0005bf86f?OpenDocument&Highlight=0,altas,habilidades>. Acesso em: 25 out. 2024.

RONDÔNIA. Conselho Estadual de Educação. **Resolução n. 138, de 16 de dezembro de 1999**. *Regulamenta a Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, no sistema estadual de ensino*. Disponível em: [https://www.seduc.ro.gov.br/cee/files/cleicey/RESOLUO_n_138_99-CEE-RO-regulame nta_a_Lei_9394_96.pdf](https://www.seduc.ro.gov.br/cee/files/cleicey/RESOLUO_n_138_99-CEE-RO-regulame%20nta_a_Lei_9394_96.pdf). Acesso em: 3 mar. 2025.

RORAIMA. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 028, de 24 de junho de 2015**. Aprova o Plano Estadual de Educação 2014/2024 (PEE) e dá outras providências. Boa Vista, RR, 2015. Disponível em: <https://al.rr.leg.br/wp-content/uploads/2019/07/proj-de-lei-2016-149.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2025.

SHIROMA, Eneida Oto; MORAES, Maria Célia M. e EVANGELISTA, Olinda. **Política Educacional**. 4 ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021. (Acadêmica; 107).

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 2. ed., 6. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

TJ-MG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **5003577-74.2024.8.13.0145 CLASSE: [INFÂNCIA CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE**. Direito Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Juiz de Fora Assinado eletronicamente por: 16:10:08.

TJ-MS. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Agravo de Instrumento: AI 14202188820228120000** Naviraí. Jurisprudência Acórdão publicado em 20/03/2023

TJ-RS. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento, Nº 51866295020248217000**, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Pippi Schmidt, Julgado em: 24-09-2024.

TOCANTINS. **Lei nº 1.360, de 31 de dezembro de 2002**. Dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino e adota outras providências. **Diário Oficial**, Palmas, n. 1.347, 31 dez. 2002. Disponível em: <https://www.al.to.leg.br/arquivos/7605.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2025.